

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA TURMA ESPECIAL DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO ELETRÔNICO NA ORIGEM: 1007158-18.2016.8.26.0297**

**RECLAMANTE: ESTADO DE SÃO PAULO**

**RECLAMADO: 2ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE JALES**

**INTERESSADO: VALDIR APARECIDO DOS SANTOS**

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, portador do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica 71.584.833/0002-76, com endereço na Rua Siqueira Campos, 3.105, 1ª e 2ª Sobrelojas, Centro, CEP 15.010-040, no Município de São José do Rio Preto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 985, parágrafo 1º, e 988, inciso IV, do Código de Processo Civil, apresentar **RECLAMAÇÃO** contra o acórdão proferido no processo 1007158-18.2016.8.26.0297, pela 2ª **TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE JALES**, com endereço na Rua 15, 2.210, Centro, CEP 15.700-038, no Município de Jales, de relatoria do excelentíssimo Juiz de Direito **RAFAEL SALOMÃO OLIVEIRA**, que possui como interessado o autor da ação de origem **VALDIR APARECIDO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, Policial Militar, portador da Cédula de Identidade 20.269.873 (SSP-SP) e do Cadastro de Pessoa Física 098.329.578-69, com endereço na Rua 5, 2.027, Centro, CEP 15.700-010, no Município de Jales, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## **1. DOS FATOS**

Trata-se de ação na qual o autor requereu a condenação da Fazenda Pública a incorporar, após a edição da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, 100% do adicional de local de exercício no salário-base, sustentando que houve ilegalidade da Fazenda Pública ao incorporar o adicional de local de exercício nos vencimentos do servidor público, na proporção de 50% no salário-base e 50% na gratificação pelo regime especial do trabalho policial (**documento 1**).

A Fazenda Pública recebeu a citação (**documento 2**), instruída com a senha do processo eletrônico (**documento 3**), e ofertou contestação, defendendo a tese

de que a incorporação do adicional de local de exercício nos vencimentos do servidor público, na proporção de 50% no salário-base e 50% na gratificação pelo regime especial do trabalho policial, estava de acordo com a determinação da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, pleiteando, desse modo, a improcedência do pedido formulado na ação (**documento 4**).

Em primeira instância, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na ação, para condenar a Fazenda Pública a incorporar, após a edição da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, 100% do adicional de local de exercício no salário-base (**documento 5**).

Em face da sentença, a Fazenda Pública interpôs recurso inominado, requerendo a reforma da decisão para que fosse reconhecida a legalidade da incorporação do adicional de local de exercício nos vencimentos do servidor público, na proporção de 50% no salário-base e 50% na gratificação pelo regime especial do trabalho policial (**documento 6**).

No entanto, a 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales negou provimento ao recurso inominado, julgando procedente o pedido formulado na ação para condenar a Fazenda Pública a incorporar, após a edição da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, 100% do adicional de local de exercício no salário-base do servidor público (**documento 7**).

Destarte, a Fazenda Pública apresentou pedido de uniformização de interpretação de lei à Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, requerendo a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales (**documento 8**).

Por sua vez, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, por ter fixado a tese jurídica, no julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei 0000050-90.2015.8.26.9058, de que após a edição da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, o adicional de local de exercício incorpora os vencimentos do servidor público, na proporção de 50% no salário-base e 50% na gratificação pelo regime especial do trabalho policial, ao receber o pedido de uniformização de interpretação de lei interposto pela Fazenda Pública, determinou o retorno dos autos à 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales, para a realização do juízo de retratação (**documento 9**).

Porém, a 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales proferiu acórdão negando a retratação e mantendo a condenação da Fazenda Pública a incorporar, após a edição da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, 100% do adicional de local de exercício no salário-base do servidor público (**documento 10**), cujo acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16.10.2017 (**documento 11**).

Ocorre que o acórdão reclamado deve ser cassado. É o que se passa a demonstrar.

## 2. DO DIREITO

O acórdão reclamado condenou a Fazenda Pública a incorporar, após a edição da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, 100% do adicional de local de exercício no salário-base do servidor público, sustentando a ilegalidade da Fazenda Pública ao incorporar o adicional de local de exercício nos vencimentos do servidor público, na proporção de 50% no salário-base e 50% na gratificação pelo regime especial do trabalho policial.

Contudo, o acórdão reclamado afrontou a tese jurídica da Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas 2151535-83.2016.8.26.0000, cujo acórdão transitou em julgado em 01.09.2017, segundo a qual após a edição da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, o adicional de local de exercício incorpora os vencimentos do servidor público, respeitada a proporção de 50% no salário-base e 50% na gratificação pelo regime especial do trabalho policial (**documento 12**):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - ALE - Pretensão de incorporação de 100% sobre o salário-base - LC nº 1.197/2013. Tese firmada - Gratificação que se incorpora aos vencimentos, cujo conceito abrange o próprio salário-base e as demais vantagens pessoais percebidas - **50% do valor do Adicional Local de Exercício incorporado ao salário base, e os outros 50% absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial**. Aplicação ao caso concreto: Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 2151535-83.2016.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30.06.2017; Data de Registro: 04.07.2017) (g.n.)

Nos termos do artigo 985, incisos I e II, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais** do respectivo Estado ou região e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, sendo que a não observância da tese caberá reclamação.

Nessa toada, o artigo 988, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece o cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acórdão reclamado, ao condenar a Fazenda Pública a incorporar, após a edição da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, 100% do adicional de local de exercício no salário-base do servidor público, violou a tese jurídica da Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas 2151535-83.2016.8.26.0000, segundo a qual após a edição da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, o adicional de local de exercício incorpora os vencimentos do servidor público, respeitada a proporção de 50% no salário-base e 50% na gratificação pelo regime especial do trabalho policial, o que impõe a cassação do acórdão reclamado, para que seja aplicada a tese jurídica da Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pacificada no incidente de resolução de demandas repetitivas 2151535-83.2016.8.26.0000.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Fazenda Pública requer o conhecimento da reclamação, a fim de que:

- sejam requisitadas informações à 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales, na pessoa do excelentíssimo Juiz de Direito;

Relator do acórdão reclamado Rafael Salomão Oliveira, para que sejam prestadas no prazo de 10 dias (artigo 989, inciso I, do Código de Processo Civil);

- seja suspenso o processo de origem, evitando-se que seja causado dano irreparável à Fazenda Pública (artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil);

- seja citado o beneficiário do acórdão reclamado para, querendo, apresentar contestação à reclamação, no prazo de 15 dias (artigo 989, inciso III, do Código de Processo Civil);

- seja intimado o Ministério Público (artigo 991 do Código de Processo Civil);

- seja julgada procedente a reclamação, cassando-se o acórdão reclamado e determinando-se a observância da tese jurídica da Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas 2151535-83.2016.8.26.0000, segundo a qual após a edição da Lei Complementar Estadual 1.197/2013, o adicional de local de exercício incorpora os vencimentos do servidor público, respeitada a proporção de 50% no salário-base e 50% na gratificação pelo regime especial do trabalho policial, com a consequente improcedência do pedido formulado na ação de origem (artigos 992 e 993 do Código de Processo Civil);

- provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 937,00.

Termos em que pede deferimento.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

**Marcelo Bianchi**

Procurador do Estado OAB/SP Nº 274.673

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DESPACHO****Reclamação Processo nº 2202043-96.2017.8.26.0000****Relator(a): CARLOS EDUARDO PACHI****Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL - PUBLICO**

Vistos, etc.

Trata-se de Reclamação apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra V. Acórdão de fls. 82/84, proferido pela 2ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE JALES, que negou provimento ao seu recurso inominado, sendo confirmado pelo V. Acórdão, em juízo de retratação, de fls. 97/99, julgado em 06.10.2017.

Sustenta que a 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales afrontou tese jurídica da Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2151535-83.2016.8.26.0000, julgada em 30.06.2017 e transitada aos 01.09.2017, no tocante à incorporação do adicional de local de exercício na proporção de 50% no salário-base e 50% na gratificação pelo regime especial do trabalho policial. Aduz que a tese jurídica firmada no IRDR deve ser aplicada aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (fls. 01/09).

Há pedido de suspensão do processo de origem.

Da leitura do artigo 989, inciso II, do CPC, cumulado com o artigo 198, do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que é facultado ao Relator suspender o ato impugnado.

E no caso dos autos se evidencia a possibilidade de dano irreparável à Fazenda Pública, tendo em vista o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2151535-83.2016.8.26.0000 e o disposto no artigo 985, do Código de Processo Civil.

Defiro, assim, o pedido de suspensão do processo de origem.

Requisitem-se informações da Reclamada, nos termos do artigo 989, inciso I, do CPC.

Cite-se o beneficiário da decisão impugnada para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, III, CPC).

Após, à PGJ e tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**Carlos Eduardo Pachi Relator**

Relator